22/03/2021

Número: 0600361-59.2020.6.24.0011

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

Última distribuição : 26/09/2020

Processo referência: 06003381620206240011

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETORIO PARTIDO DO

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAURI ANTUNES DA SILVA

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAURI ANTUNES DA SILVA (REQUERENTE)	
DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
CORAÇÃO PARA OUVIR, ATITUDE PARA ADMINISTRAR (IMPUGNANTE)	ADRIANA DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO)
LAURI ANTUNES DA SILVA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40506 551	13/11/2020 13:48	<u>Acórdão</u>	Acórdão



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

# ACÓRDÃO N. 35073

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600361-59.2020.6.24.0011 - PONTE ALTA

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-59.2020.6.24.0011

RECORRENTE: LAURI ANTUNES DA SILVA ADVOGADO: THAYSE PAVEI - OAB/SC0058986

ADVOGADO: MICHELE CROTTI TARTARE - OAB/SC0043139 ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC0035775

ADVOGADO: RODRIGO PAVEI - OAB/SC0035463 ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC020535

ADVOGADO: CHARLES VINICIUS MORAIS - OAB/SC42055

RECORRIDO: CORAÇÃO PARA OUVIR, ATITUDE PARA ADMINISTRAR (PT / PSB) [PONTE

ALTA]

ADVOGADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - OAB/SC0049787

ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ABERTURA DE FASE PROBATÓRIA E DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS – NÃO ACOLHIMENTO – MATÉRIA DE DIREITO – INTELEÇÃO DO § 3º DO ART. 43 DA RES. TSE 23.609/2019.

S E N T E N Ç A Q U E J U L G O U CONJUNTAMENTE OS PEDIDOS DE REGISTRO DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO – PROLAÇÃO DE IDÊNTICA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO EM AMBOS OS PROCESSOS – PEDIDO DE REGISTRO DO VICE-PREFEITO QUE NÃO SOFREU IMPUGNAÇÃO E ESTAVA, APARENTEMENTE, REGULAR PARA SER DEFERIDO – OFENSA AO ART. 49 DA RES. TSE 23.609/2019 – PEDIDOS DE REGISTRO



DE CANDIDATO A PREFEITO E DO RESPECTIVO VICE QUE DEVEM SER JULGADOS INDIVIDUALMENTE, NA MESMA OPORTUNIDADE – ASCENSÃO DE AMBOS OS PROCESSOS A ESTE TRIBUNAL – PROCESSO DO VICE-PREFEITO QUE FOI DISTRIBUÍDO A ESTE MESMO RELATOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – JULGAMENTO QUE SERÁ FEITO DE FORMA INDIVIDUAL PELO PLENO DESTE TRIBUNAL.

CANDIDATO QUE FOI CONDENADO EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGADA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 QUE DEMANDA, DENTRE OUTROS REQUISITOS, CONDENAÇÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO, PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU PREJUÍZO AO ERÁRIO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO PELO PRAZO DE CINCO ANOS -SENTENCA QUE NÃO CLASSIFICOU OS ATOS COMO DOLOSOS E AFASTOU O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO - TRANSCURSO DE CINCO ANOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO - DIREITOS POLÍTICOS QUE SE ENCONTRAM RESTABELECIDOS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de novembro de 2020.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

# **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Lauri Antunes da Silva contra a sentença que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de Prefeito em Ponte Alta.



Nas suas razões, o candidato alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo fato de ter pedido produção de prova testemunhal, negado pelo Juízo. Invocou violação ao devido processo legal por violação ao art. 43 da Res. TSE 23.609/2019 (intimação das partes para alegações finais). Nesse sentido, explica que, compulsando os autos do caderno processual, apresentada a contestação pelo recorrente, houve a determinação de remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral para sua manifestação e na sequência foi prolatada a sentença de procedência da ação, sem ter havido intimação para apresentação de alegações finais. Aponta inépcia da petição de impugnação, uma vez que não consta a causa de pedir, não consta a data da condenação por improbidade administrativa do Recorrente, não consta a data do trânsito em julgado, o que ofende o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Acusa violação à coisa julgada, uma vez que tão-somente foi condenado a ressarcir prejuízo ao erário público, ou seja, apurou-se a lesão ao erário, não tendo havido registro de enriquecimento ilícito, sendo que esse não pode ser presumido. Adita que se tratou de fatos ocorridos no ano 2000, com sentença e acórdão, descabendo, agora a realização de revisão judicial ou interpretação ampliativa. Diz que, por absoluta previsão legal, só há inelegibilidade quando há cumulação de enriquecimento ilícito e lesão ao erário (art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei n. 64/1990), além da suspensão aos direitos políticos, que inocorreu no caso dos autos. Pondera que, na interpretação da lei, rememorando a célebre lição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, quando o texto é explícito, não cabe interpretação. Repete que os fatos remontam ao ano 2000, e que o julgamento da ação de improbidade, com a causa de pedir exclusiva - prejuízo ao erário-, fora julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em 28 de agosto de 2007, e o tipo estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/90, adveio ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei Complementar n. 135/2010. Diz que os efeitos daquela condenação não podem permanecerem ativos indefinidamente. Informa que no caso em espécie, a ação de improbidade administrativa, que tramitou sob os autos de n. 0000728-75.2002.8.24.0083 tão-somente apurou suposta lesão ao erário. Informa que nas eleições de 2016 teve seu pedido de registro deferido. Afirma que o candidato a Vice-Prefeito Lindomar Stange Kuhnen nem teve o seu registro impugnado, em procedimento próprio, sendo que a sentença ofende o princípio da inércia, em total discrepância com o devido processo legal e a ordem jurídica como um todo. Entende que deve ser afastada qualquer obtusa condenação ao candidato a Vice-Prefeito, e no mérito, por estarem ausentes quaisquer condições de inelegibilidades, o deferimento do registro de candidatura. Brada que no caso dos autos não houve ato doloso de improbidade administrativa. Acredita que há litigância de má-fé por parte do impugnante pelo fato de ter alterado a realidade dos fatos com a finalidade de induzir o Poder Judiciário em erro (especificamente quanto à acusação de que o candidato foi condenado por enriquecimento ilícito). Pede o provimento do recurso para a) declarar a nulidade da sentença para que o recorrente possa produzir provas b) oportunizar a apresentação de alegações finais e c) acolher a prefacial de inépcia da inicial. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o pedido de registro da sua candidatura. Reguer a exclusão da lide do candidato a Vice-Prefeito Lindomar Stange Kuhnen, por haver ofensa ao art. 49 da Resolução n. 23.609/2019, deferindo-se o registro de candidatura, por não haver qualquer óbice constitucional ou legal, e a condenação da recorrida por litigância de má-fé.

Em contrarrazões, a Coligação "Coração Para Ouvir, Atitude Para Administrar" rebateu as alegações de cerceamento de defesa pelo fato de a matéria ser exclusivamente de direito. Avisa que a Res. TSE n. 23.609/2019 dispensa a apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória. Rejeita a alegação de inépcia da petição de impugnação. Diz que até a presente data o candidato não cumpriu com todas as determinações impostas na sentença condenatória, que foi confirmada por acórdão do e-TJSC, quais sejam o ressarcimento ao erário público e a multa aplicada equivalente a 3 (três) vezes o valor do dano, tanto que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença. Pondera que, apesar de a decisão realmente não ter consignado o enriquecimento ilícito, tal decisão é contrária a precedentes do TSE, no sentido de que o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito, não necessariamente precisa ser do próprio gestor público, podendo perfeitamente ser de



terceiros beneficiados. Leciona que ainda que a condenação tenha sido anterior a alteração da Lei Complementar n. 64/1990, o entendimento firmado é firme no sentido de a referida lei pode ser aplicada a tais condenações, sem que isso implique em ofensa a coisa julgada. Refuta o pedido para condenação por litigância de má-fé. Pede o desprovimento do recurso para manter a sentença que indeferiu o registro.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso para deferir o pedido de registro, ao argumento de que "não há nos autos notícia de que a decisão proferida na esfera cível (ação civil pública) tenha efetivamente imputado a sanção de suspensão dos direitos políticos ao recorrente, o que por si só afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC 64/90".

Após o parecer do Procurador Regional Eleitoral, a impugnante, Coligação "Coração para Ouvir, Atitude para Administrar" peticionou trazendo resultado de consulta ao "Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade", mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na qual consta que Lauri Antunes da Silva teria, sim, sido condenado à suspensão dos direitos políticos, e que na sentença condenatória constou expressamente que a suspensão de direitos políticos deveria ocorrer pelo prazo de cinco anos (IDs 8629455, 8633205).

Éo relatório.

## **VOTO**

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, alegou-se cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido aberta a fase probatória e de o recorrente não ter sido intimado para apresentação de alegações finais.

Compulsando o caderno processual eletrônico, constato que houve: **a)** a protocolização do pedido de registro com documentos, **b)** a apresentação de impugnação com documentos, **c)** a juntada da contestação com documentos e **d)** prolação da sentença.

Com efeito, não houve a abertura da fase probatória nem a intimação para a apresentação de alegações finais.

Vejamos o que dispõe a Res. TSE 23.609/2019:

- Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar n. 64/1990, art. 6°).
- §1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.
- §2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.
- § 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.



[...]

Como se pode ver, o § 3º do art. 43 da Res. TSE 23.609/2019 expressamente dispensa a apresentação de alegações finais quando não houver sido aberta a fase probatória.

Ademais, a hipótese dos autos consubstancia matéria de direito que prescinde da produção de qualquer outra prova.

Igualmente não comporta acolhimento a alegação de inépcia da peça impugnatória. Analisando-a, verifico estar bem fundamentada com informações e documentos essenciais que indicam qual a inelegibilidade que, em tese, alcança o impugnado.

O recorrente pede, ainda, a exclusão da lide do candidato a Vice-Prefeito Lindomar Stange Kuhnen, por haver ofensa ao art. 49 da Resolução n. 23.609/2019.

Nesse tocante, o Juízo Eleitoral fez o julgamento conjunto da chapa composta por Lauri Antunes da Silva (presente processo) e Lindomar Stange Kuhnen (RCAND 0600345-08.2020.6.24.0011). Houve a prolação de idêntica sentença em ambos os feitos, tendo ambos os pedidos sido indeferidos:

Isto posto, ACOLHO a impugnação ao Registro de Candidatura de LAURI ANTUNES DA SILVA a fim de DECLARAR sua inelegibilidade, com fulcro no art. 1°, inciso I, alínea e, item 1, da LC n. 64/90 e, por consequência, INDEFIRO o registro de candidatura de LAURI ANTUNES DA SILVA e LINDOMAR STANGE KUHNEN, bem como os pedidos de Registro de Candidatura de chapa para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito efetuados pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

Ocorre que o pedido de registro de candidatura de Lindomar Stange Kuhnen estava, aparentemente, regular e poderia ter sido deferido (RCAND 0600345-08.2020.6.24.0011). Isso, salvo melhor juízo, realmente vai de encontro ao art. 49 da Res. TSE 23.609/2019, que determina o julgamento individual dos pedidos:

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária

Por outro lado, não identifico prejuízo aos referidos candidatos em razão do julgamento ter sido conjunto. Isso porque o processo do candidato a vice-prefeito Lindomar Stange Kuhnen foi também distribuído a este Relator (RCAND 0600345-08.2020.6.24.0011), e o seu pedido de registro será apreciado naquele feito.

A respeito da alegação de que os ilícitos são antigos (ocorridos no ano 2000) e não poderia ser aplicada a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), não assiste razão ao candidato. A referida lei incluiu a alínea "L" ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, sendo que a nova lei se aplica a fatos anteriores à sua vigência, conforme inúmeros julgados da Justiça Eleitoral, dentre os quais cito os seguintes:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, segundo o que decidido pelo STF no julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI n. 4.578 (REspe n. 75-86/SC, de minha relatoria, redator desig. Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

[TSE. RESPE 0000104-55.2016.6.26.0177, Acórdão de 04/04/2017, Relatora Min. Luciana Lóssio, public. DJE 03/05/2017]

[...]

2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento das ADCs 29 e 30: (i) assentou categoricamente que a inelegibilidade ostenta natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral; (ii) rechaçou veementemente o caráter sancionatório ou punitivo das hipóteses de inelegibilidade veiculadas na Lei Complementar n. 64/90; e (iii) afirmou que as regras introduzidas e alteradas pela LC n. 135/2010 aplicam-se às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

[TSE. RESPE 0000231-84.2016.6.09.0041, Acórdão de 01/02/2018, Relator Min. Luiz Fux, Public. DJE 12/03/2018]

Passo ao mérito.

Lauri Antunes da Silva foi condenado por improbidade administrativa em processo que tramitou na Comarca de Correia Pinto (Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0000728-75.2002.8.24.0083), que teve por réus Lauri Antunes da Silva (então Prefeito de Ponte Alta), Luis Paulo Farias (então vice-prefeito de Ponte Alta) e Nelson Antunes da Silva (então Secretário de Obras do Município de Ponte Alta).

A sentença foi proferida em 20/10/2005, e reproduzo as partes que interessam:

[...] em agosto de 2000, os réus determinaram e autorizaram a realização de obras em propriedades privadas com o uso de máquinas públicas e pessoas contratado pelo Município de Ponte Alta, causando lesão ao Erário e ferindo os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Descreveu, em seguida, as obras na propriedade de Sérgio Arruda, orçada pelo Ministério Público em R\$ 2.290,00. Além desta, outra obra na propriedade de Paulo Mincarone, esta sobre a qual não precisou valores de despesa, embora também a tenha descrito em detalhes.

[...]

Sobre isso o Ministério Público afirmou que não se beneficiaram diretamente, mas



causaram prejuízo ao Erário.

[...]

Conclui-se a respeito, portanto, que houve prejuízo ao Erário na efetivação do serviço em questão [...]

Não se trata, pois, de enriquecimento direto dos réus Nelson e Lauri, mas sim, de prejuízo ao Erário, como já frisado anteriormente.

[...]

Já considerando a perda dos direitos políticos, considerando o montante já apurado do prejuízo, bem como estimativa superficial a partir dos autos quanto à parte a liquidar, tenho por bem limitar tal penalidade ao mínimo legal (cinco anos).

Há, também, a multa civil pelo dano causado, que dadas as circunstâncias, por critério de equidade, arbitro em três vezes o valor do dano causado, em cada um dos fatos.

Decorre, por fim, ainda, a impossibilidade de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo também de cinco anos.

[...]

Tanto num como noutro caso, a suspensão e a proibição de cinco anos serão contadas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva neste processo. Isto porque enquanto não transitar em julgado, pelo princípio da inocência, não se podem aplicar os efeitos decorrentes de tal dispositivo. Por outro lado, considerando os recursos possíveis e a demora natural no seu processamento, os cinco anos poderiam decorrer sem que de fato tivesse eficácia esse dispositivo legal, interpretação essa que por isso não se considera válida.

## **DECIDO**

Nesse contexto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais para: **a)** [...] **b)** condenar LAURI ANTUNES DA SILVA e NELSON ANTUNES DA SILVA ao ressarcimento de R\$ 2.190,00 [...] ao Município de Ponte Alta [...]; **c)** condenar LAURI ANTUNES DA SILVA e NELSON ANTUNES DA SILVA a ressarcir ao Município de Ponte Alta o valor correspondente à obra realizada em 8/8/2000 na propriedade de Fernando Mincarone, com juros e correção monetária como no item precedente, por ser ato ilícito, porém, após liquidação por arbitramento pericial; **d)** condenar LAURI ANTUNES DA SILVA e NELSON ANTUNES DA SILVA ao pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor do dano no item "b" e, paralelamente, três vezes o valor do dano no item "c".

Os condenados apelaram, e a Terceira Câmara de Direito Público do TJSC manteve a condenação em 28/09/2007 (Apelação Cível 2006.047132-4):

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Obra particular. Cessão de maquinário e custeio.



A disponibilização de maquinário público e custeio de obra particular, sem autorização legal, implicam em ato de improbidade administrativa e impõem aplicação das sanções específicas, na medida em que ensejam dano ao erário e afronta aos princípios constitucionais da Administração.

#### Do voto:

Na hipótese, a conduta ilícita dos réus resta consubstanciada na vulneração dos princípios da Administração e na evidente intenção de beneficiar o particular em detrimento da coletividade.

Como se percebe, a sentença atendeu à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, visto que a conduta dos réus, a par de ilegal e imoral, causaram prejuízo ao erário.

Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

III - DECISÃO:

Nos termos do voto da Relatora, a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, decidiu conhecer e desprover o recurso.

[...]

Após sucessivas tentativas de recursos ao STJ e STF, a decisão transitou em julgado em 08/03/2010:

08/03/2010 TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PARA AS PARTES

Alega-se, então, que estaria configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar n. 64/1990, no que convém rememorar a sua redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

Segundo consolidada jurisprudência, para que fique configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC n. 64/1990 exige-se a presença cumulativa e simultânea dos seguintes requisitos:

Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC n. 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao



# patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[TSE. RESPE 0000024-98.2017.6.19.0000, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Public. DJE 14/02/2019]

O art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar n. 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito.

[TSE. RESPE 0000187-25.2016.6.10.0013, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Public. DJE 29/06/2018]

Da doutrina colhe-se esse mesmo ensinamento:

A configuração da inelegibilidade da presente alínea L requer a conjugação dos seguintes requisitos: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14.ed. São Paulo: Atlas 2018. p. 306]

Da leitura da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou, infere-se que os requisitos conformadores da hipótese de inelegibilidade sob apreciação não foram cumpridos, vez que, para incidência da alínea sobredita, requer-se a **simultaneidade** daquelas condições.

Vejamos.

Há condenação judicial transitada em julgado e houve a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Nesse contexto, o recorrido Lauri Antunes da Silva foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, e como a decisão transitou em julgado em 08/03/2010, de um simples cálculo matemático conclui-se já ter transcorrido esse prazo, cujo término ocorreu em 08/03/2015.

Por outro lado, na sentença e no acórdão não houve, **em nenhuma passagem, a acusação de que os atos de improbidade tenham sido dolosos**. Houve, sim, a referência expressa de prejuízo ao erário (o que equivale à lesão ao patrimônio público):

Não se trata, pois, de enriquecimento direto dos réus Nelson e Lauri, mas sim, de prejuízo ao Erário, como já frisado anteriormente.

Como se pode ver, foi expressamente afastado, na decisão, o enriquecimento ilícito dos réus, não havendo menção expressa a eventual enriquecimento ilícito de terceiros.

Especificamente a respeito do caso dos autos, vejo que os fatos que geraram o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa (uso de máquinas da prefeitura em duas propriedades particulares sem a devida contraprestação financeira ao município) mostram que os ilícitos foram pontuais e isolados, não revelando um esquema de corrupção sistêmica (o que poderia, então, ser classificado como ato doloso) no intuito de esvaziar os cofres públicos e de o político ou o particular beneficiado enriquecerem ilicitamente e de forma vultosa.



Dessa forma, como os atos administrativos que geraram a condenação ao candidato **não foram classificados como atos dolosos de improbidade administrativa, tampouco houve enriquecimento ilícito do candidato**, e tendo ele já restabelecido seus direitos políticos pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) desde o trânsito em julgado da sentença (08/03/2010 a 08/03/2015), a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar n. 64/1990 não mais o alcança.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. [...]. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, L, DA LC n. 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

8. Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE.

[...]

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 2498, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Public. DJE 14/02/2019]

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. [...]. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1°, I, L, DA LC N. 64/90. [...].

[...]

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC n. 64/90

–A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.

[TSE. Recurso Ordinário 0600195-21.2018.6.10.0000, Ac. de 19/05/2020, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Public. DJE 01/07/2020]

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.



[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito**.

[...]

[TSE. Recurso Ordinário n. 060417529, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 19/12/2018]

No final do ano de 2019 este Tribunal respondeu Consulta a mim distribuída envolvendo esse tema, tendo o questionamento sido respondido com o seguinte julgado:

CONSULTA - QUESTIONAMENTO ACERCA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA CUMULATIVA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRECEITUADA NA REFERIDA NORMA, QUAIS SEJAM: A) DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO; B) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS; E C) ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA À SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

[...]

# Do voto:

[...]

Desta forma, é possível afirmar que a inelegibilidade somente se configura se a decisão judicial, de forma expressa e cumulativa, condenar determinado indivíduo **também** à suspensão dos direitos políticos.

[...]

Assim, tem-se que a mera condenação por ato de improbidade administrativa é incapaz de acarretar, por si só, a inelegibilidade, o que leva a responder negativamente à indagação formulada.

[TRE-SC. Consulta n 0600430-61, Ac. 34.106, de 12/12/2019, Relator Juiz Wilson Pereira Junior, Publicação DJE 16/12/2019]

O candidato requer a condenação do impugnante por litigância de má fé, mas esse pedido deve ser rejeitado em razão da complexidade jurídica da hipótese dos autos, a qual demanda tempo para o devido exame.



Valho-me, ademais, do ensinamento do Juiz Hélio do Valle Pereira a respeito dos pedidos de litigância de má fé nos processos eleitorais:

- RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL [...]
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTAMENTO DO REQUERIMENTO.

A regra é o desembaraçado acesso à jurisdição. Como decorrência da abstração do direito de ação, mesmo quem não tenha razão (que não possua o direito material em seu favor) pode demandar. É claro que um direito pode ser exercido abusivamente. Usa-se de expediente em princípio lícito para, de maneira velada, ser atingido propósito indevido. Daí as sanções por litigância de má-fé. De ordinário, entretanto, se presumirão os bons propósitos, ainda que se vejam teses que pareçam frágeis, desprovidas de maiores fundamentos técnicos. Além disso, um pouco de pragmatismo é válido. Uma disputa eleitoral acaba se estendendo - mesmo porque a legislação assim incentiva - aos tribunais. Os candidatos se digladiam nos autos, buscando intensamente defeitos que possam ser revelados em juízo e que venham a prejudicar os adversários. Essas demandas serão marcadas rotineiramente por tintas vermelhas, por ênfases fora do usual. Nem sempre se conseguirá - ou mesmo nunca! - um debate entre cavalheiros. Daí ser suportável, sob pena de intimidar ações que possam ter um fundo de correção, um certo excesso, cabendo ao juízo decotar aquilo que revele algum abuso de linguagem ou de argumentação.

[TRE-SC. RE 399-48, Ac. 30.243, de 03/11/2014, Relator Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Relator designado Marcelo Krás Borges, Public. DJE 06/11/2014]

O próprio Procurador Regional Eleitoral, aliás, manifestou-se pelo provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso para julgar improcedente a impugnação e **deferir** o pedido de registro de **Lauri Antunes da Silva** para concorrer ao cargo de **Prefeito em Ponte Alta**.

A análise do pedido de registro do candidato a vice-prefeito Lindomar Stange Kuhnen será feita no processo RCAND 0600345-08.2020.6.24.0011.

Éo voto.

## **EXTRATO DE ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600361-59.2020.6.24.0011 - PONTE ALTA - SANTA

**CATARINA** 

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

RECORRENTE :LAURI ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: THAYSE PAVEI - OAB/SC0058986

ADVOGADO: MICHELE CROTTI TARTARE - OAB/SC0043139 ADVOGADO: JULIANO DO NASCIMENTO - OAB/SC0035775

ADVOGADO :RODRIGO PAVEI - OAB/SC0035463 ADVOGADO :RAMIREZ ZOMER - OAB/SC020535

ADVOGADO: CHARLES VINICIUS MORAIS - OAB/SC42055



# RECORRIDO :CORAÇÃO PARA OUVIR, ATITUDE PARA ADMINISTRAR (PT / PSB) [PONTE A ADVOGADO :ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - OAB/SC0049787

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Os Advogados Ramirez Zomer e Adriana dos Santos Souza apresentaram sustentação oral no ambiente virtual de transmissão da sessão.

Considerando a indisponibilidade do sistema ocorrido nesta data, o Acórdão n. 35073 será publicado na sessão de 13 de novembro de 2020, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 12/11/2020.

